



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

PROCESSO N.º 2009/212

CÓDIGO 41976

I – RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ajuizou ação por ato de improbidade administrativa em face de SELVO GOMES FERREIRA, ILÁRIO DALCIR SEIBEL e ADILSON MATSCHINSKE, todos já qualificados.

Narrou que, consoante apurado por meio do Inquérito Civil n. 017/2008, o requerido SELVO GOMES FERREIRA, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Rita do Trivelato/MT, no mês de maio de 2007, firmou contrato com a operadora de telefonia celular Vivo S/A, que vigorou até o mês de março de 2009. O aludido plano estabelecia taxas fixas e consumo mínimo de serviços de telefonia, por meio das linhas n. (65) 9966-0390, (65) 9989-5970, (65) 9989-5972 e (65) 9989-5973, sendo disponibilizados 04 (quatro) aparelhos de telefone celular, em regime de comodato.

Ocorre que o Município de Santa Rita do Trivelato/MT não possui cobertura de telefonia móvel, havendo o requerido SELVO se utilizado e permitido que outros vereadores fizessem uso das linhas móveis fora dos limites territoriais municipais, sem qualquer critério de utilização ou controle de gastos. Em função disso, as linhas foram utilizadas para fins



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

particulares, acarretando prejuízo de R\$ 9.778,26 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Assim, apurou-se que o requerido ADILSON MATSCHINSKE fez uso da linha n. (65) 9989-5973 para fins particulares, inclusive em viagem pelo Estado da Bahia, no período de 24 de julho a 07 de agosto de 2007, para resolver problema mecânico em caminhão de sua propriedade que realizava frete naquela região.

Da mesma forma, o requerido ILÁRIO DALCIR SEIBEL fez uso da linha n. (65) 9989-5972 no mês de janeiro de 2008, em viagem ao Estado do Rio Grande do Sul, para participar de reuniões familiares.

Destarte, o I. Promotor de Justiça entende caracterizados atos de improbidade administrativa, causadores de dano ao erário e violadores dos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência administrativa.

Diante do narrado, postulou a condenação solidária dos requeridos à devolução dos valores pagos a título de utilização das linhas telefônicas, bem como às sanções, previstas na Lei n. 8.429/92: a) suspensão dos direitos políticos; b) condenação ao pagamento de multa civil; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; d) perda da função pública dos requeridos que integram, a qualquer título, os quadros da Administração Pública, ou que estejam a serviço dela.

Juntou o Inquérito Civil n. 017/2008 (fls. 24-216).



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

Notificados, os requeridos manifestaram-se nas fls. 282-313, juntando os documentos das fls. 314-321.

Manifestação do Ministério Público nas fls. 322-327.

Recebida a inicial (fls. 328-330), os requeridos juntaram contestação nas fls. 335-363, por meio da qual aduziram a preliminar de inépcia da inicial e consequente violação ao contraditório e à ampla defesa. Com relação ao mérito, em apertada síntese, afirmaram que as linhas de telefone celular foram utilizadas por todos os vereadores, em deslocamentos a serviço da Câmara Municipal. Negaram violação ao princípio da legalidade, pois art. 35, VII, da Lei Orgânica Municipal, autorizaria a contratação/despesa objeto da ação. Negaram, igualmente, violação ao princípio da moralidade, pois não houve desvio na utilização das linhas, o que sempre ocorreu a título de cumprimento das funções dos edis requeridos. Por fim, sustentaram que houve aprovação das contas da Câmara Municipal relativas ao ano de 2007 pelo Tribunal de Contas, e não poderia o Ministério Público imputar aos requeridos a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas decorrentes do contrato impugnado, pois todos os vereadores se utilizaram das linhas telefônicas.

O Município de Santa Rita do Trivelato/MT fora intimado dos termos da ação (fl. 334), mas não há notícia de sua intervenção nos autos.

O Ministério Público ofertou impugnação à contestação nas fls. 366-371, reiterando os termos da inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO. Em prelúdio, observo que a contestação juntada nas fls. 335-363 repete a essência da manifestação



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

anterior dos requeridos, juntada nas fls. 282-313, inclusive com relação à alegação de inépcia da inicial.

A preliminar já fora adequadamente analisada e rejeitada por ocasião da decisão pelo recebimento da inicial (fls. 328-330), razão pela qual, neste momento, limito-me a ratificar o teor daquela decisão, mantendo a rejeição da questão preliminar.

Isso posto, entendo que não há necessidade de produção de prova em audiência, de sorte que julgo o pedido antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC.

Como relatado, o Ministério Público sustenta que houve prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, causador de prejuízo ao erário e violador dos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência administrativa. Fundamentalmente, tal ato consistiria na contratação e utilização de plano de telefonia móvel custeado pela Câmara Municipal, sem qualquer controle e para fins particulares, quando o Município de Santa Rita do Trivelato sequer dispõe - ou dispunha, ao tempo dos fatos - de cobertura de telefonia móvel.

Está comprovada nos autos a contratação dos serviços objeto da demanda, a partir do termo juntado na fl. 89, o qual firmado pelo requerido SELVO GOMES FERREIRA.

Resta esclarecido, ainda, que a cidade de Santa Rita de Trivelato realmente não possui – ou não possuía, ao tempo de vigência da contratação – cobertura de sinal pela operadora contratada – Vivo S/A – como pela própria confirmado, conforme manifestação juntada na fl. 85.



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

Tais fatos, ademais, não foram objeto de impugnação pelos requeridos, impondo-se a presunção de veracidade a respeito - não obstante os documentos acima assinalados – a teor do disposto no art. 302 do CPC.

Igual presunção se estabelece, ressalte-se, no tocante à utilização dos serviços pelos requeridos na forma descrita na inicial, pois nada manifestaram acerca de tal particular na contestação apresentada.

Destarte, incontroversa a ocorrência dos fatos como postos na inicial, cinge-se a controvérsia processual à caracterização ou não de ato de improbidade a partir de tais ocorrências.

É sabido que a Lei n. 8.429/92, de caráter marcadamente sancionador, destina-se aos agentes públicos que, por atos comissivos ou omissivos, violarem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à coisa pública, com a produção de um dos seguintes resultados: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11).

A improbidade administrativa, ensina José Afonso da Silva, possui íntima vinculação com o princípio da moralidade administrativa, pois nada mais é senão uma “imoralidade administrativa qualificada”. Mais apropriadamente, eis as palavras do mestre constitucionalista (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669):

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara
Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000
Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.

Nesse passo, e em atenção à complexidade da gestão pública, de um lado, e à gravidade das sanções, de outro, firmou-se na jurisprudência exegese segundo a qual o ato de improbidade administrativa pressupõe dolo do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, ou culpa grave, pelo menos, na hipótese do art. 10 do mesmo diploma.

Vejamos a orientação consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92, ART. 11. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10." (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011). 2. A Corte de origem, ao consignar que o enquadramento do agente público no art. 11 "não exigiria a



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

comprovação de dolo ou culpa por parte do gestor público, ou mesmo a existência de prejuízo ao erário", contrariou o entendimento desta Corte. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253667/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012).

No caso em análise, verifica-se que a contratação fora firmada pelo requerido SELVO GOMES FERREIRA, na condição de Presidente da Câmara Municipal.

Contrariamente ao sustentado na inicial, contudo, não percebo ilegalidade na contratação isoladamente considerada, pois insere-se nos poderes conferidos ao cargo desempenhado por aquele agente.

Mais precisamente, o art. 35, VII, da Lei Orgânica Municipal (Lei n. 001/2002) estabelece:

Art. 35. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

(...)

VII – autorizar as despesas da Câmara;

(...)

Calha destacar, como já assinalado pelos requeridos na contestação, que a mera contratação de serviços de telefonia móvel para disponibilização a servidores públicos não caracteriza qualquer ilegalidade, inserindo-se no poder discricionário do administrador. Nesse sentido, a orientação do Tribunal de Contas deste Estado:



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

Acórdão n. 1.579/2005 (DOE 25/10/2005).

Despesa. Aparelho celular. Discricionariedade. Possibilidade de aquisição e utilização por agentes públicos, desde que para atender à finalidade pública. A aquisição de aparelhos telefônicos celulares por instituição pública para uso dos agentes públicos está na esfera do poder discricionário do administrador. Verificada a legalidade e a finalidade pública da despesa, deve-se avaliar o custo/benefício para a instituição pública. Essa avaliação e controle devem ser feitos pelo órgão de controle interno.

Não obstante, sabe-se que a noção de moralidade extrapola o conceito de legalidade, pois o direito consagra não mais do que os padrões morais mínimos, indispensáveis à convivência humana. Do administrador público, não se exige tão-somente observância ao Direito posto, senão também aos valores morais vigentes, tanto que o art. 37 da Constituição Federal consagra o princípio da moralidade como um dos vetores da Administração Pública.

Nesse sentido, a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 787):

A reverência que o direito positivo presta ao princípio da moralidade decorre da necessidade de por em destaque que, em determinados setores da vida social, não basta que o agir seja juridicamente correto; deve, antes, ser também eticamente inatacável.

Por outro lado, a exigência de eficiência na atividade administrativa, embora recente no texto constitucional, é anseio antigo do



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

cidadão, já que a produção de bons resultados é expectativa primária do povo em relação a seus governantes.

No tocante ao conteúdo do princípio da eficiência, ensina Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p.317):

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e as seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.

Nessa toada, merece relevo, inicialmente, a contratação de plano de serviços de telefonia celular inexistentes no Município de Santa Rita do Trivelato. A circunstância soa estranha quando se considera que a vereança é atividade desenvolvida quase que integralmente na circunscrição municipal, pois são afetos à Câmara Municipal assuntos de índole essencialmente local.

Paralelamente a essa circunstância, tem-se que Santa Rita do Trivelato registrava, ao tempo da contratação, população inferior a 3.000 (três mil) habitantes, segundo o IBGE. Embora se trate de cidade em franco desenvolvimento, a sua condição ainda diminuta não sugere a



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

existência de grandes interesses extra-locais; ao contrário, o seu porte indica se tratar de comunidade interiorana, circunscrita aos acontecimentos corriqueiros do dia-a-dia.

A análise da essência da função do vereador, aliada ao pequeno porte da cidade, portanto, revela que os deslocamentos das autoridades legislativas para além dos limites municipais, em cumprimento às obrigações do mandato legislativo, seriam eventos absolutamente excepcionais.

Mesmo em tais ocorrências singulares, não se verifica real necessidade de contato frequente do vereador com a Câmara Municipal, ou mesmo com outros órgãos, a ponto de justificar a disponibilização de quatro linhas de telefone celular.

Ainda que assim não se entenda, é certo que, houvesse realmente a necessidade de utilização de telefones celulares em tais ocasiões, haveria necessidade de regulamentação do uso, de modo a se assegurar o igualitário acesso aos serviços por todos os vereadores, bem como a coibirem-se os abusos.

A análise dos documentos juntados aos autos e da inexistência de demonstração do contrário pelos requeridos, porém, demonstra que não houve qualquer disciplina formal a tal respeito, já que a utilização das linhas atendeu a critérios meramente subjetivos, sendo autorizada segundo a livre conveniência dos requeridos.

Com efeito, percebe-se nas contas telefônicas que integram o Inquérito Civil n. 017/2008 chamadas originadas de outras unidades da Federação, tais como Mato Grosso do Sul, Bahia e Rio Grande do Sul. Os destinos das chamadas também extrapolam as fronteiras



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

estaduais, alcançando os Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, dentre outros, embora difícil supor interesse da Câmara Municipal naquelas localidades.

Tamanha diversidade de locais tão distantes, aliada à ausência de impugnação específica, apta a justificar tais utilizações, somente podem conduzir à conclusão de desvio na utilização, do interesse público para o interesse particular dos requeridos, que nesse particular deixaram de observar a moralidade administrativa. Não se alegue que a produção de prova em audiência iria reverter tal quadro conclusivo, pois o controle da atividade administrativa há de se pautar pela formalidade, e assim sendo deveriam ser juntados aos autos relatórios de viagens e/ou outros documentos aptos a demonstrar as alegadas viagens a serviço.

De outro norte, detecta-se inobservância ao postulado constitucional da eficiência administrativa, pois firmado contrato para prestação de serviços que sequer disponibilizados na circunscrição municipal. A necessidade de comunicação dos edis apenas por ocasião de seus raros deslocamentos poderia ser satisfeita de outras formas, menos onerosas para o erário municipal, do que a contratação de quatro linhas de telefone celular que somente funcionariam fora dos limites de Santa Rita do Trivelato.

Em arremate, no tocante às demais alegações defensivas dos requeridos, observa-se que a mera aprovação das contas da Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas, evidentemente, não significa a integral regularidade dos atos administrativos, e muito menos se presta para afastar o controle jurisdicional. Com relação à possibilidade de outros vereadores haverem feito uso das linhas telefônicas, tem-se que a circunstância não diminui a responsabilidade dos requeridos, e não podem estes, ademais, ser



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

beneficiados exatamente pelo total descontrole na utilização dos serviços. Por fim, não foi demonstrado nos autos o período exato da gestão do requerido SELVO GOMES FERREIRA na presidência da Câmara Municipal, diante do que não há como se avaliar a possibilidade de limitação da responsabilidade dos requeridos.

É forçoso reconhecer, nesse contexto, que a contratação impugnada não fora orientada pela satisfação do interesse público, mas sim pela mera comodidade e satisfação dos interesses pessoais dos requeridos.

Conclui-se, pois, pela ocorrência de violação aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa na conduta dos requeridos, a qual acarretou prejuízo financeiro à Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, de sorte que caracterizados os atos de improbidade descritos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

No que diz com as sanções aplicáveis, em que pese a ampla gama de penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é certo que não se pode descurar da necessária proporcionalidade, pois o próprio parágrafo único daquele dispositivo prevê que “na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.

É dizer, a gravidade do fato constitui a medida do número e da gradação das sanções aplicáveis, admitindo-se até mesmo a aplicação de sanção isolada, como se depreende da redação do *caput* do aludido art. 12. Elucidativa, a tal respeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

8.429/1992. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra Prefeito do Município de Teodoro Sampaio/SP e outros, pela contratação, com fraude no processo de licitação e favorecimento, para locação de um caminhão, com ilegalidade e lesividade para o Erário. 2. A sentença, julgando parcialmente procedente a demanda do Ministério Público do Estado de São Paulo, condenou os réus ao ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e multa civil. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e manter apenas a multa civil, com a seguinte fundamentação: "Contudo, as sanções foram fixadas com excessivo rigor, considerando-se o caso dos autos em que não houve apropriação de dinheiro público, inexistindo, outrossim, evidência de que o preço pago superou o do mercado. De outra parte, restituir a quantia aos cofres públicos importaria em enriquecimento sem causa do município, tendo-se em conta que os serviços foram prestados". 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, minimizou as sanções aplicadas na sentença, alegando ser desnecessária a cumulação de todas as penas nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. As penalidades ficaram assim dispostas: "é de permanecer tão só a multa civil, cancelando-se todas as



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

demais sanções". 6. Não há falar em violação à Lei nº 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1242939/SP (2011/0029248-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 24.05.2011, unânime, DJe 30.05.2011).

Nesse passo, considerando que a lesão ao erário não se revelou expressiva - consoante os cálculos juntados na fl. 275 - bem como que o desvio ético dos requeridos atingiu proporções reduzidas, reputo adequadas as sanções de ressarcimento integral do dano e multa civil arbitrada segundo o dobro do valor atualizado do dano.

As demais sanções postuladas na inicial – consigno expressamente – não guardam proporção com a gravidade dos atos objeto da demanda, devendo ser reservadas a ocorrências mais graves, sob pena de perder-se a razoabilidade no controle jurisdicional das condutas dos agentes públicos.

III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para fins de condenar solidariamente os requeridos SELVO GOMES FERREIRA, ILÁRIO DALCIR SEIBEL e ADILSON MATSCHINSKE pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, às seguintes sanções: a) ressarcimento do montante de R\$ 9.778,26 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados pelo INPC a partir da data de propositura da ação; b) pagamento de multa civil no valor equivalente ao dobro do valor atualizado do dano, conforme especificado na alínea anterior.



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

Tanto o ressarcimento quanto a multa reverterão ao Município de Santa Rita do Trivelato, pessoa jurídica lesada pelos atos de improbidade administrativa (art. 18 da Lei n. 8.429/92).

Os requeridos deverão arcar, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais.

Não são devidos honorários ao Ministério Público, pois não arcaria com os honorários da patrona dos requeridos em caso de sucumbência, impondo-se o tratamento igualitário (Recurso Especial nº 1264364/PR (2011/0149668-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 06.03.2012, unânime, DJe 14.03.2012).

Com o trânsito em julgado, providencie-se o registro do nome dos requeridos no cadastro próprio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Mutum/MT, 21 de agosto de 2012.

JACOB SAUER,
Juiz de Direito.